



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01130/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito.
Rosania Regina dos Santos– CPF nº 532.968.269-04– Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no período de 20.06.2013 A 08.07.2014.
Fabricio Smaha – CPF nº 032.629.509-71 – atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde.
Renan Carlos Rambo- CPF nº 970.168.882-15 – Controlador-Geral.
Erivan Batista de Sousa – CPF nº 219.765.202-82 – Contador-Geral.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.
GRUPO: II¹

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONTRÁRIAS ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. Deve ser julgada Regular com Ressalvas a Prestação de Contas que evidencie impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4320/64, que tratam da organização das peças contábeis de tal modo

¹ Processo do grupo II, nos termos do art. 170, §4º, II do Regimento Interno que assim dispõe: “Grupo II: processos em que o Relator discorda das conclusões dos pareceres coincidentes ou de único parecer emitido, bem como aqueles processos em que as conclusões dos pareceres são divergentes, e os que não contêm parecer”.

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

que evidencie as contas representativas de bens, direitos, obrigações assumidas com terceiros e do saldo patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora ROSANIA REGINA DOS SANTOS – Presidente do Fundo Municipal de Ariquemes, e do Senhor ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Infringência aos artigos 85, 89 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pois não foram constatados quais são os valores que compõem o Ativo Financeiro apresentado no valor de R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), pois, conforme o §1º, artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, o Ativo Financeiro compreende as contas representativas de disponíveis a curto prazo, sendo assim, as contas deste demonstrativo que compreende essa descrição são: (a) Caixa e equivalente de caixa em moeda nacional (R\$7.726.721,24), e (b) Outros créditos a receber e valores a curto prazo (R\$50.367,25). Valores estes que somados totalizam R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), que em confronto com o registrado para o Ativo Financeiro, apresenta uma diferença na ordem de R\$1.492,84 (mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos).

II. Determinar ao Senhor FABRÍCIO SMAHA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no relatório técnico (fls. 484/492);

III. Determinar ao Senhor FABRÍCIO SMAHA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, quanto à obrigatoriedade do envio do Certificado de Auditoria, do Parecer da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Competente, pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, especificamente do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista que a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

observância às exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER e Decisão Normativa nº 002/2016- TCERO;

IV. Determinar à Senhora GEREANE PRESTES DOS SANTOS, atual Controladora-Geral do Município de Ariquemes ou a quem vier substituí-la que, nas prestações de contas vindouras, emita pronunciamento específico acerca da regularidade ou não das contas do Fundo Municipal de Saúde, visto ser obrigatória a manifestação técnica da Unidade de Controle Interno nos termos da Súmula nº 004/2010-TCER e Decisão Normativa nº 002/2016- TCERO;

V. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Ex-Prefeito Municipal; ROSANIA REGINA DOS SANTOS – Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, FABRÍCIO SMAHA– atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, RENAN CARLOS RAMBO – Controlador, e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01130/14 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – CPF nº 244.231.656-00 – Prefeito.
Rosania Regina dos Santos– CPF nº 532.968.269-04– Presidente do Fundo Municipal de Saúde, no período de 20.06.2013 A 08.07.2014.
Fabricio Smaha – CPF nº 032.629.509-71 – atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde.
Renan Carlos Rambo- CPF nº 970.168.882-15 – Controlador Geral.
Erivan Batista de Sousa – CPF nº 219.765.202-82 – Contador Geral.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.
GRUPO: II²

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável a Senhora ROSANIA REGINA DOS SANTOS – Secretário Municipal de Saúde (período de 20.06.2013 a 08.07.2014) e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 117/SEMFAZ/2014, de 28 de março de 2014, e recepcionadas nesta Corte de Contas em 28 de março de 2014, Protocolo nº 03735/2014, estando em conformidade com os termos do artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04.

² Processo do grupo II, nos termos do art. 170, §4º, II do Regimento Interno que assim dispõe: “Grupo II: processos em que o Relator discorda das conclusões dos pareceres coincidentes ou de único parecer emitido, bem como aqueles processos em que as conclusões dos pareceres são divergentes, e os que não contêm parecer”.

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise não foram objeto de auditoria, visto não fazerem parte do plano estabelecido por esta Corte Fiscalizadora.

Da análise exordial³ as peças contábeis, constatou-se que o Corpo Técnico manifestou pela existência de algumas irregularidades, tendo sido apontados responsáveis os quais foram arrolados no Relatório Técnico (fls. 332/335). Promoveu-se o contraditório e a mais ampla defesa aos responsabilizados em observância ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Em atendimento ao chamamento, os responsabilizados ofertaram justificativas, as quais foram juntadas aos autos às fls. 342/343.

O Corpo Técnico analisou as justificativas apresentadas às fls. 372/373-v, manifestando-se ao final pelo julgamento **regular** das presentes contas.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria emitido Parecer nº 333/2015-GPETV, acostado aos autos às fls. 378/379-v, acompanhando a posição do Corpo Técnico em julgar regulares as contas.

A relatoria em análise detida e aprofundada das peças contábeis que formam o caderno processual, com o fim de elaborar o relatório e voto, constatou haver inconsistências quanto às informações apresentadas nas Demonstrações Financeiras, e considerando o princípio de devido processo legal ante a constatação de novas irregularidades, foi definida responsabilidade⁴ em respeito ao que estabelece a mais ampla defesa do contraditório, permitindo que os responsabilizados trouxessem aos autos, justificativas acerca das irregularidades registradas.

Dando continuidade ao rito processual, foi emitida Decisão em Definição de Responsabilidade nº 004/2016/GCVCS⁵ (fls. 383/389), sendo imputadas responsabilidades aos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, ROSANIA REGINA DOS SANTOS – na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de

³ Fls. 332/335

⁴ DDR nº 004/2016/GCVCS (fls. 383/389).

⁵ Mandados de Audiências nºs 036, 037, 038, 039, 130/2016/D2ªC-SPJ (fls. 392/402).

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Saúde (período de 20.06 a 08.12.2014), RENAN CARLOS RAMBO, na qualidade de Controlador, ERIVAN BATISTA DE SOUSA, na qualidade de Contador.

Em atendimento, os responsabilizados compareceram aos autos (fls.407/483), ofertando razões de defesa acerca das falhas elencadas pelo Corpo Técnico.

O Corpo Instrutivo analisou a documentação apresentada, resultando no derradeiro Relatório Técnico (fls.484/492), opinando pelo julgamento IRREGULAR das Contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/TCER-96 c/c artigo 25, II do Regimento Interno, em virtude das ocorrências de irregularidades, quais sejam: *a) por não ser possível constatar quais são os valores que compõe o Ativo Financeiro apresentado no valor de R\$7.778.581,33, pois, conforme o §1º, artigo 105 da Lei nº 4.320/64, o Ativo Financeiro compreende as contas representativas de disponíveis a curto prazo, sendo assim, as contas deste demonstrativo que compreende essa descrição são: (a) Caixa e equivalente de caixa em moeda nacional (R\$7.726.721,24), e (b) Outros créditos a receber e valores a curto prazo (R\$50.367,25). Valores estes que somados totalizam R\$7.778.581,33, que, em confronto com o registrado para Ativo financeiro, apresenta uma diferença na ordem de R\$1.492,84;b) pela ausência na Prestação de Contas do Relatório e Certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o pronunciamento da autoridade de nível hierárquico.*

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, tendo o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria emitido o Parecer nº 404/2017-GPETV, acostado aos autos às fls. 496/497-v, posicionando-se da seguinte forma, *in verbis*:

PARECER N.: 404/2017-GPETV

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)**:

I – Julgadas **IRREGULARES** as contas do **Fundo Municipal de saúde de Ariquemes** no exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. **Rosania Regina dos Santos**, então Secretária Municipal de Saúde e responsável pela gestão do Fundo no exercício de 2013, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades constatadas nos autos e indicadas no presente parecer, notadamente em razão da infringência ao inciso III, artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c a Súmula nº 04-TCER;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

II – Aplicada **multa** a Sra. Rosania Regina dos Santos, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional, consoante o teor do presente parecer;
(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Antes de adentrar a análise contábil, entendo ser necessário reputar a indicação indevida da responsabilidade do ex - Prefeito Municipal de Ariquemes nas contas do Fundo Municipal de Saúde do citado município.

Entende-se que a responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário Municipal de Saúde (art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90), independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o Secretário Municipal de Saúde a responsabilidade primeira pela correta administração das ações e dos recursos estabelecidos para a saúde municipal.

Dessa forma, exclui-se das irregularidades remanescentes o Senhor Lorival Ribeiro de Amorim– ex - Prefeito Municipal de Ariquemes, por ausência de responsabilidade (nexo de causalidade) no âmbito desta Prestação de Contas.

Da apreciação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, referente ao exercício de 2013, ora submetidas ao julgamento por esta Egrégia Câmara, destacam-se as informações pertinentes às peças que compõem a Prestação de Contas, regularmente ao cumprimento do que dispõe a Lei Federal 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004.

Extrai-se dos documentos que compõem as contas *in examine* que o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes para o exercício de 2013 estimou a Receita em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

R\$33.597.391,43 (trinta e três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), e fixou a Despesa em igual valor.

As Alterações Orçamento Inicial podem ser assim demonstradas:

Quadro nº. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R\$
DOTAÇÃO INICIAL	33.597.391,43
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	17.406.589,09
(+) CRÉDITOS ESPECIAIS	4.877.918,32
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	7.890.436,97
(=) DESPESA AUTORIZADA	47.991.461,87
(-) DESPESA EMPENHADA	41.901.905,49
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	6.089.556,38

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC-18, fl. 81/83 e Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal 4320/64, fl.51/54.

O orçamento inicial previsto para o Fundo aprovado pela Lei Municipal nº1746/12 628/2013 de 19 de dezembro de 2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$33.597.391,43 (trinta e três milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), tendo sido adicionados Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$17.406.589,09 (dezessete milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos) e Especiais de R\$4.877.918,32 (quatro milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), os quais confrontados com a anulação de dotação no valor de R\$7.890.436,97 (sete milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) e uma despesa empenhada de R\$41.901.905,49 (quarenta e um milhões, novecentos e um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), o que representou um percentual de execução de 87,31% em relação a Despesa Autorizada, restando um Saldo de Dotação no montante de R\$6.089.556,38 (seis milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos).

Quanto ao **Balanço Orçamentário** - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fls.. 469/471, o qual tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, tem-se:

Quadro nº. 02 – Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita Estimada (Previsão de Transferências Financeiras a Receber)	33.597.391,43
(b) Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	43.820.932,24

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

=(b-a) Excesso de Arrecadação	10.223.540,81
(c) Despesa Fixada (Despesa Autorizada Final)	47.991.461,87
(d) Despesa Realizada (empenhada)	41.901.905,49
(=b-d) superávit da Execução Orçamentária	1.919.026,75
Percentual do Superávit Orçamentário sobre a Receita Arrecadada (Transferências Financeiras Recebidas)	4,38%
(=c-d) Economia Orçamentária	6.089.556,38

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 30/31; Balanço Financeiro, fl. 51/54.

Extrai-se do demonstrativo retro que a Receita Repassada, no valor de R\$43.820.932,24 (quarenta e três milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) foi inferior à Despesa Realizada na ordem de R\$41.901.905,49 (quarenta e um milhões, novecentos e um mil, novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), resultando em um Superávit da Execução Orçamentária da ordem de R\$1.919.026,75 (um milhão, novecentos e dezenove mil, vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), estando em obediência às determinações contidas no §1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

Em análise ao Balanço Orçamentário- Anexo 12 verificou-se que o Balanço não apresentou a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal, em descompasso com os artigos 1º e 2º da Portaria STN nº 339/2001 c/c os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e Acórdão nº 89/2011-Pleno.

Constatou-se ainda, que o valor registrado na conta Despesas Pagas na ordem de R\$141.135.193,08 (cento e quarenta e um milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e noventa e três reais e oito centavos) apresentou uma diferença a maior da conta Dotação Atualizada na ordem de R\$47.991.461,87 (quarenta e sete milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) uma vez que, a primeira deve identificar os totais das despesas pagas pertencentes ao orçamento do exercício financeiro, não incluindo os valores referentes ao pagamento de restos a pagar conforme Portaria do STN nº 437/2012.

Em relação às irregularidades apresentadas, o senhor Erivan Batista de Sousa em sede de defesa, ponderou que o Balanço Orçamentário foi elaborado na forma determinada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e pelo IPC 07 – Metodologia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

para Elaboração do Balanço Orçamentário pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN (Portaria nº 339/STN/2001).

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos ofertados posicionou-se pelo saneamento das irregularidades em tela, uma vez o Fundo Municipal elaborou o Balanço Orçamentário de forma correta, conforme as orientações da STN, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando o caderno processual constata-se que o encaminhamento do novo Balanço Orçamentário acostados às fls. 469/471, evidenciando as informações necessárias para a descaracterização do apontamento, tenho por acolher as justificativas apresentadas, ao tempo em que excludo do rol das irregularidades as impropriedades registradas.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, o qual tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64 (fl. 474) evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 03 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Disponibilidade do Exercício Anterior	5.586.564,45
(b) Transferências Financeiras Recebidas	43.820.932,24
(c) Receitas Extras Orçamentárias	10.543.411,03
(a+b+c=d) Total de Entradas Financeiras	59.950.907,72
(e) Despesas Orçamentárias	41.901.905,49
(f) Transferências Financeiras Concedidas	155.260,27
(g) Despesas Extra Orçamentárias	10.167.020,72
(e+f+g=h) Total das Saídas Financeiras	52.224.186,48
(d-h) Total Disponível no Encerramento do Exercício	7.726.721,24
Valor Registrado no Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64	7.726.721,24
Valor Registrado no Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64	7.726.721,24

Fonte: Balanço Financeiro, fl. 56 e Balanço Patrimonial – Anexo 14, fls.57/59.

Quadro nº. 04 – Resultado dos Saldos Financeiros

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Saldo para o Exercício Seguinte	7.726.721,24
(b) Saldo para o Exercício Anterior	5.586.564,45
(a-b=c) Resultado Positivo do Saldo Financeiro do Exercício	2.140.156,79

Ao se analisar os demonstrativos retro constata-se que, considerando o Saldo registrado para o Exercício Seguinte (R\$7.726.721,24) em confronto com o Saldo registrado relativo ao Exercício Anterior (R\$5.586.564,45), verifica-se um Resultado Positivo do Saldo Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

do Exercício na ordem de R\$2.140.156,79, entretanto, o montante de R\$7.726.721,24 (sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), referentes o saldo para o exercício seguinte não concilia com nenhuma conta do ativo Circulante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl. 58), descumprindo o que estabelece os artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em tempo, também se verificou que os inscritos em Restos a Pagar⁶ o montante de R\$2.315.691,37 (dois milhões, trezentos e quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), não trouxeram consonância com o registrado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (fl. 63/64), estando em desacordo com o que rege os artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64.

Instados a apresentar justificativas, os responsabilizados asseveraram que não houve infringência aos artigos apontados pelo Corpo Técnico, uma vez que os demonstrativos foram elaborados conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), contudo, encaminharam novos Balanços (Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante).

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos e os documentos de defesa constantes nos autos, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades, uma vez que foram apresentadas novas peças contábeis, com as devidas correções, atendendo as determinações da STN, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que foi carreado novo Anexo 13 - Balanço Financeiro (fl.474), Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 478) e Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 476), apresentando o valor de inscrição de Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$1.666.667,96 (um milhão, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) conciliando com o valor registrado no Balanço Financeiro, bem como o saldo para o exercício seguinte constante no Balanço Financeiro compatibilizou com a conta Ativo Circulante no Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, considerando que as justificativas e os documentos apresentados tiveram o condão de sanear as irregularidades apontadas preliminarmente, corroboro com o

⁶ Relação dos Restos a Pagar Processados e Não Processados- fls. 131/134.

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministerial, considera-se esclarecidas as irregularidades.

No que se refere ao **Balço Patrimonial** – Anexo 14, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 476, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registrados no Passivo, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 05 – Balço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

TÍTULOS		VALORES EM (R\$)	
ATIVO CIRCULANTE		9.327.528,82	
Caixa e Equivalente de Caixa		7.792.838,49	
Caixa e Equivalente de Caixa em Moeda Nacional		7.726.721,24	
Demais créditos e valores a curto prazo		66.117,25	
Estoques		1.534.690,33	
ATIVO NÃO CIRCULANTE		14.768.358,92	
Imobilizado		14.768.358,92	
Bens móveis		8.704.987,54	
Bens Imóveis		6.063.371,38	
TOTAL GERAL DO ATIVO		24.095.887,74	
PASSIVO CIRCULANTE		649.023,41	
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo.		260.234,30	
Pessoal a pagar		260.234,30	
Encargos Sociais a pagar		0,00	
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		388.789,11	
Demais Obrigações a Curto Prazo		0,00	
SOMA DO PASSIVO		649.023,41	
Patrimônio Social		17.807.138,42	
Resultados Acumulados		5.639.725,91	
Superávit ou Déficit do Exercício		4.735.261,65	
Ajustes de exercícios Anteriores		904.464,26	
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		23.446.864,33	
TOTAL GERAL DO PASSIVO			
ATIVO FINANCEIRO	7.778.581,33	PASSIVO FINANCEIRO	2.318.391,37
ATIVO PERMANENTE	16.317.306,41	PASSIVO PERMANENTE	0,00
		SALDO PATRIMONIAL	21.777.496,37

Fonte: Balço Patrimonial – fls.476.

Extrai-se do demonstrativo que o Ativo Circulante apresentou um Disponível composto pela conta *Caixa e Equivalente de Caixa em Moeda Nacional* no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

R\$7.726.721,24 (sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) montantes este que concilia com a conta *Saldo Para o Exercício Seguinte* do Balanço Financeiro, fl. 474.

Em análise minudente ao Balanço Patrimonial (fls. 58) constatou-se que a peça contábil ficou incompreensível, uma vez que o valor apresentado como Ativo Permanente no montante de R\$27.471.503,87 (vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e três reais e oitenta e sete centavos) montantes este que ultrapassou o Total dos Ativos do Balanço que importam em R\$24.095.887,74 (vinte e quatro milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), discordando com o que dispõe os artigos 85, 89 e §2º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A mesma percepção se deu quanto ao Passivo Permanente no valor de R\$34.703.670,97 (trinta e quatro milhões, setecentos e três mil, seiscentos e setenta reais e noventa e sete centavos) que ultrapassou o Total dos Passivos do próprio Balanço no valor de R\$649.023,41 (seiscentos e quarenta e nove mil, vinte e três reais e quarenta e um centavos), infringindo os artigos 85, 89 e §4º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Cientificados do fato, os responsáveis vieram aos autos, aludindo que *“a diferença a maior constante no ativo permanente do Balanço Patrimonial ocorreu devido a erros no sistema contábil do fundo Municipal de saúde, sendo que foram efetuadas as devidas correções e encaminhado novo Balanço Patrimonial”*.

A Equipe Técnica Especializada ao analisar as justificativas apresentadas pelos responsabilizados manifestou-se às fls. 487/489 no sentido de que os documentos ofertados e argumentos suscitados foram suficientes para elidir a infringência pretérita, uma vez que os gestores retificaram as falhas apontadas, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Compulsando o caderno processual constata-se que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 476) corrigido, evidencia o valor do Ativo Permanente de R\$16.317.306,41 (dezesseis milhões, trezentos e dezessete mil, trezentos e seis reais e quarenta e um centavos) que adicionado ao Ativo Financeiro de R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), concilia com o valor total do Ativo de R\$24.095.887,74 (vinte e quatro milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Verifica-se ainda, que o valor do Passivo Financeiro registrado no novo Balanço Patrimonial (fl. 476) de R\$2.318.391,37 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), que somado ao Saldo Patrimonial de R\$21.777.496,37 (vinte e um milhões, setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), concilia com o valor total do Passivo de R\$24.095.887,74 (vinte e quatro milhões, noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Diante do exposto, considerando que as justificativas e os documentos apresentados tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas preliminarmente, corroboro com o posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministerial e considero esclarecidos os apontamentos, ao tempo em que excluo do rol das irregularidades as impropriedades registradas.

No que se referem ao valor da conta “Imobilizado” composta pelos Bens Móveis e Imóveis, essas correspondem à movimentação do exercício (inscrições e baixas), agregadas aos saldos provenientes do exercício anterior.

Em adição, observou-se que foi registrado saldo na conta “Bens Móveis” no valor de R\$8.704.987,54 (oito milhões, setecentos e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e saldo na conta “Bens Imóveis” no valor de R\$6.063.371,38 (seis milhões, sessenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), entretanto não foi registrada a conta “Depreciação Acumulada”, haja vista a obrigatoriedade, desde 01.01.2010, do reconhecimento da depreciação quando houver valores registrados nas contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis”, conforme alínea “a do item 3 da Resolução do CFC nº 1.136/08 que aprovou a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão.

Quanto à impropriedade suscitada os responsabilizados, em sede de defesa, apresentaram justificativas no sentido de que “o Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal de Ariquemes ainda estava efetuando o levantamento de todos os bens móveis e imóveis, e não houve tempo hábil para que fossem efetuados os lançamentos de depreciações, amortizações e exaustões e que em decorrência disso tais lançamentos só foram efetuados a partir do exercício de 2015”.

A Equipe Técnica, após analisar os argumentos apresentados, posicionou-se no sentido de sanar a irregularidade, uma vez que, a Portaria nº 548/2015 da STN estabeleceu prazos

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

limites para adoção de diversos procedimentos contábeis incluindo a depreciação a partir do exercício de 2015, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Preliminarmente, é importante ressaltar que a contabilidade do Fundo Municipal não realizou a Depreciação dos Bens Imobilizados, descumprindo, portanto, a norma estabelecida pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão. Entretanto, destaca-se que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio da Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015, determinou que seus efeitos passarão a ser observados de forma obrigatória, no âmbito do setor público a partir de 01.01.2019.

Assim, considerando a edição da Portaria STN nº 548/2015 facultando a obrigatoriedade da aplicação da norma até o final do exercício de 2018 para o setor público, convirjo o posicionamento técnico e ministerial, afasto a irregularidade em exame.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disposta no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pág. 59/60, podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$7.735.261,65, resultante das Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$45.040.779,87) deduzidas das Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$40.305.518,22).

Com relação ao **Resultado Patrimonial** esta apresentou a seguinte movimentação:

Quadro nº 07 – Demonstrativo do Saldo Patrimonial.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Saldo do Exercício Anterior (Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Patrimônio Líquido) ⁷	17.807.138,42
(b) Resultado Patrimonial do Exercício (Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 – Resultado Patrimonial do Período – Superávit)	4.735.261,65
© Ajustes de Exercícios Anteriores – Balanço Patrimonial	904.464,26
(a+b)= Saldo Patrimonial em 31.12.2013 (Ativo Real Líquido/Patrimônio Líquido)	23.446.864,33
Valor registrado no Balanço patrimonial – Anexo 14 (Patrimônio Líquido)	23.446.864,33

Fonte: Balanço Patrimonial págs. 476 e DVP pág.59/60

O Saldo Patrimonial apurado no exercício no montante de R\$23.446.864,33 (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e

⁷ Balanço Patrimonial do Exercício de 2012, constante da Prestação de Contas do Exercício anterior, processo nº 1916/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

três centavos), concilia com o registrado no Balanço Patrimonial às fl. 476, caracterizando cumprimento dos artigos 85, 89 e 105 da lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à **Dívida Fundada** do Fundo Municipal de Saúde, carreado aos autos à fl. 62, constata-se que o mesmo indica não ter ocorrido obrigações de longo prazo.

Relativamente a **Dívida Flutuante** - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, fl. 63/64, essa teve uma inscrição de R\$12.295.166,98 (doze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), somada ao saldo do exercício anterior de R\$2.153.829,27 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), sendo realizada baixa de R\$13.799.972,84 (treze milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) durante o exercício, restando para o exercício seguinte o valor de R\$649.023,41 (seiscentos e quarenta e nove mil, vinte e três reais e quarenta e um centavos) conciliando o resultado com o Balanço Patrimonial no grupo do Passivo Circulante, fls. 476.

Em análise detida ao Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 63/64) apurou-se que não concilia a conta “Outras Obrigações de Exercícios Anteriores” no montante de R\$819.475,82 (oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) com a conta “Ajustes de Exercícios Anteriores” no montante de R\$904.464,26 (novecentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (fl. 58), conforme vem descrito na Nota Explicativa desse Demonstrativo, descumprindo o que estabelece os artigos 85, 89 e 92 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os itens 40 e 41 da NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC n. 1.133/2008.

Averiguou-se também que o valor registrado na conta Depósito no montante de R\$8.227.719,66 (oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos) no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 56) não concilia com os valores apresentados pelo Demonstrativo da Dívida Flutuante, estando em desacordo com o estabelecido nos artigos 85,89 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que se refere às impropriedades em tela, os responsabilizados, em sede de defesa, reconheceram as falhas apontadas, informando que por as diferenças ocorreram devido a erros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

no sistema contábil, tendo aproveitado o chamamento para apresentar novo demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual foi carreado aos autos à fl. 478.

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, pela materialidade dos documentos acostados às fls. 478, o que se adequa a elidir os apontamentos em tela, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando o caderno processual constata-se que o novo Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, acostado à fl. 478, evidenciou as correções efetuadas deixando de subsistir as divergências entre as contas registradas no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, tenho por acolher as justificativas apresentadas, ao tempo em que excluo do rol das irregularidades as impropriedades registradas.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

A análise efetuada nos autos consignou o não encaminhamento a este Tribunal de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno e o Pronunciamento expresso e indelegável do responsável pela unidade, indicando ter tomado conhecimento do Relatório de Auditoria, em desacordo com o as determinações do art. 9º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 154/96.

Relativamente à impropriedade em tela, os responsabilizados ofertaram de forma conjunta justificativa no sentido que o Relatório Anual de Auditoria do Controle Interno foi encaminhado de forma consolidada (Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social) na prestação de contas do Município, motivo pelo qual se fez acostar aos autos às fls. 411/455, de forma que possa elidir a irregularidade.

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos e os documentos de defesa constantes nos autos (fls.411/455), manifestou-se pela consolidação da irregularidade, por considerar que o Relatório de Controle Interno encaminhado refere-se à Prefeitura Municipal de Ariquemes, não sendo apresentado o citado relatório de forma individualizada por cada unidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Necessário consignar que os Fundos Especiais são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços facultados a adoção de normas peculiares de aplicação" (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal, sujeitando-se a princípios como o da movimentação em conta bancária especial em banco oficial, da transferência de eventual saldo positivo para o exercício seguinte, da vinculação do ingresso da receita à unidade de tesouraria, "vedada à fragmentação para a criação de caixas especiais" (art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64) e da unidade orçamentária, entre outros e sempre vinculados a uma secretaria ou órgão.

Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo deve ser registrado e devidamente contabilizado pelo Município. O Fundo integrará o Orçamento do Município como Unidade Orçamentária com especificação e detalhamento dos programas, subprogramas, projeto/atividade, tendo o município de Ariquemes indicado o Fundo Municipal de Saúde para receber os recursos, respeitando as diretrizes do Sistema de Saúde.

O Fundo em questão está sujeito a controle político finalístico e controle técnico contábil e está sujeito à prestação de contas de gestão ao órgão de controle interno do Poder Executivo de Ariquemes.

Alerte-se que inexistente a unidade de controle interno do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, pois este é parte da estrutura de Controle Interno do Poder Executivo, previsto no art. 74, da Constituição Federal, que é constituído pelas várias unidades técnicas que atuam de forma integrada e sob a orientação normativa e supervisão técnica do órgão central, que foi

Acórdão AC2-TC 00630/17 referente ao processo 01130/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

organizado como melhor entendeu o gestor municipal, utilizando o modelo de **Controladoria Geral**, levando em consideração a realidade econômica e financeira do município.

Para asseverar minhas observações, basta uma breve análise ao Relatório e Parecer do Controle Interno- Exercício de 2013, carreado aos autos às fls. 411/455, e observar que o senhor Renan Carlos Rambo - Controlador Geral do Município de Ariquemes, certifica a análise do Fundo Municipal de Saúde no Relatório de Controle Interno.

Compulsando os autos, constata-se que foi carreado o Relatório Anual da Controladoria Geral do Município, apresentando dados consolidados do Fundo Municipal de Saúde (Págs.411/455), registrando a evolução da receita e despesa, Parecer de Auditoria, Pronunciamento do Gestor e manifestação da Autoridade Superior do Município de Ariquemes.

Desta forma, considerando que houve o encaminhamento do Relatório do Órgão de Controle Interno, retratando o Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, afastando a possibilidade de julgamento irregular por ofensa à Súmula nº 4 desta Corte de Contas, vez que se vislumbra que a documentação acartada aos autos é satisfatória para esclarecer a lide e que o Fundo por ser unidade subordinada ao órgão que se vincula, no caso, Secretaria Municipal de Saúde, considera-se que foram atendidas as diretrizes do art. 9º, inciso II, c/c art. 49 ambos da Lei Complementar nº 154/96.

Por todo o exposto, em dissonância com a manifestação técnica e ministerial, entende-se que deve ser afastada a irregularidade, cabendo tão somente determinação ao gestor para que elabore os relatórios na forma exigida no inciso III e IV dos artigos 9º e 49 da Lei Complementar nº 154/96, não havendo que se cogitar em sanção.

Em relação às **Impropriedades Apontadas Preliminarmente e Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas, a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

1. De responsabilidade da senhora ROSANIA REGINA DOS SANTOS – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, em conjunto com o senhor ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

1.1 Infringência aos artigos 85, 89 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pois não foram constatados quais são os valores que compõem o Ativo Financeiro apresentado no valor de R\$7.871.224,81 (sete milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), pois, conforme o §1º, artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, o Ativo Financeiro compreende as contas representativas de disponíveis a curto prazo, sendo assim, as contas deste demonstrativo que compreende essa descrição são: (a) Caixa e equivalente de caixa em moeda nacional (R\$7.742.017,58), e (b) Adiantamento concedido a pessoal e terceiros (R\$15.750,00) e c) Outros créditos a receber e valores a curto prazo (R\$35.070,91). Valores estes que somados totalizam R\$7.792.838,49 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), que em confronto com o registrado para o Ativo Financeiro, apresenta uma diferença na ordem de R\$78.386,32 (setenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Cientificados dos fatos, os responsáveis vieram aos autos, argumentando que enfrentaram dificuldades devido a erros no sistema contábil e que no momento da conferência não foram observados, entretanto fora elaborado novo Balanço Patrimonial com as devidas correções.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados e a nova peça contábil, posicionou-se desfavorável a elisão da impropriedade por entender que o valor apresentado como total do Ativo Financeiro de R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) não reflete as informações corretas, pois o valor exato seria R\$7.777.088,49 (sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), continuando a existir uma diferença, porém a maior de R\$1.492,84 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos constata-se que foi acostado aos autos o Balanço Patrimonial retificado (fl. 476) registrando no grupo do Ativo Financeiro o montante de R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Ocorre que, no Balanço Patrimonial encaminhado exordialmente o valor apresentado no Ativo Financeiro foi de R\$7.792.838,49 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) valor este que incluía equivocadamente a quantia de R\$15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), referentes a despesas de suprimento de fundos, cuja natureza é de direito a receber não podendo ser registrado no Ativo Financeiro.

Assim, excluindo o valor de R\$15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), o Ativo Financeiro apresentaria o montante de R\$7.777.088,49 (sete milhões, setecentos e setenta e sete mil, oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e não o valor de R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) registrado no novo Balanço Patrimonial, ensejando uma diferença a maior de R\$1.492,84 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Dessa forma, coaduno com o posicionamento técnico no sentido de se manter a irregularidade, uma vez que as razões e documentos trazidos ao feito não se prestaram a esclarecer a controvérsia.

2. De responsabilidade da senhora ROSANIA REGINA DOS SANTOS – Presidente do Fundo Municipal de Saúde, por:

2.1 Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do exercício de 2013.

No que se refere à impropriedade em tela, os responsabilizados, em sede de defesa, aduziram que os balancetes foram entregues fora do prazo devido a problemas técnicos e operacionais do próprio sistema, que passava por ajustes de compatibilidade com o SIGAP.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados, posicionou-se favorável a elisão do apontamento, por entender que de fato, por meio do Processo nº 2391/2013/TCE-RO a Corte de Contas preferiu decisão suspendendo a exigibilidade de entrega dos balancetes em referência até 30.08.2013, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Dessa forma, sem maiores considerações, coaduno com o posicionamento técnico no sentido de se excluir a irregularidade, por entender que, em virtude de ajustes no sistema SIGAP fora suspensa a exigibilidade do encaminhamento no prazo legal dos balancetes mensais até 30.08.2013.

2.2 Infringência alínea “b” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCERO/04, por não constar nos autos a Qualificação dos responsáveis.

No que se refere à impropriedade em referência, a responsabilizada, em sede de defesa, reconheceu a falha apontada, informando que por lapso deixaram de enviar a esta Corte os documentos em apreço, tendo aproveitado o chamamento para apresentar os documentos faltantes, os quais foram carreados aos autos às fls.350/353 e 362/366.

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, ante a materialidade dos documentos acostados às fls. 350/353 e 362/366, o que se adequa a elidir os apontamentos em tela, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando o caderno processual constata-se que o documento faltoso, foi acostado às fls. 350/353 e 362/366, evidenciando as informações necessárias para a descaracterização do apontamento, tenho por acolher as justificativas apresentadas, ao tempo em que excludo do rol das irregularidades a impropriedade registrada.

De todo o exposto, suportado na análise feita aos autos da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO, exercício de 2013, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, com as quais divirjo, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de Decisão:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora ROSANIA REGINA DOS SANTOS - Presidente do Fundo Municipal de Ariquemes e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, com fundamento nos artigos 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 combinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

com o art. 24, parágrafo único do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade formal:

a) Infringência aos artigos 85, 89 e §1º do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pois não foram constatados quais são os valores que compõem o Ativo Financeiro apresentado no valor de R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), pois, conforme o §1º, artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, o Ativo Financeiro compreende as contas representativas de disponíveis a curto prazo, sendo assim, as contas deste demonstrativo que compreende essa descrição são: (a) Caixa e equivalente de caixa em moeda nacional (R\$7.726.721,24), e (b) Outros créditos a receber e valores a curto prazo (R\$50.367,25). Valores estes que somados totalizam R\$7.778.581,33 (sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), que em confronto com o registrado para o Ativo Financeiro, apresenta uma diferença na ordem de R\$1.492,84 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos);

II. Determinar ao senhor FABRÍCIO SMAHA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas no relatório técnico (fls. 484/492);

III. Determinar ao senhor FABRÍCIO SMAHA, atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes quanto obrigatoriedade do envio do Certificado de Auditoria, do Parecer da Unidade de Controle Interno e do Pronunciamento da Autoridade Competente, pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, especificamente do Fundo Municipal de Saúde, tendo em vista que a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal em observância as exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER e Decisão Normativa nº 002/2016- TCERO;

IV. Determinar a senhora GEREANE PRESTES DOS SANTOS, atual Controladora Geral do Município de Ariquemes ou quem vier a substituí-la que, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

prestações de contas vindouras, emita pronunciamento específico acerca da regularidade ou não das contas do Fundo Municipal de Saúde, visto ser obrigatória a manifestação técnica da Unidade de Controle Interno nos termos da Súmula nº 004/2010-TCER e Decisão Normativa nº 002/2016- TCERO;

V. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – ex - Prefeito Municipal; ROSANIA REGINA DOS SANTOS – ex - Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, FABRÍCIO SMAHA– atual Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, RENAN CARLOS RAMBO – Controlador e ERIVAN BATISTA DE SOUSA – Contador, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando da disponibilidade do relatório e voto no sitio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após atendimento das determinações expressas nesta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos.

Em 26 de Julho de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR